



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

ATO 08/23 DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS.

Considerando que na data de 02/08/2023, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, enviou para esta Casa de Leis comunicação oficial da sentença proferido nos autos do proc.0028865-54.2012.8.26.0053 da 7ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que anulou o Decreto Legislativo 023/2011 e conseqüentemente o julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Canas, que deverá proceder novo julgamento das contas, nos termos da referida decisão judicial;

Considerando o disposto no art.31 e seguintes da Constituição Federal e art.214 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, no que se refere ao julgamento das contas em exame;

Considerando os princípios da legalidade e eficiência, a que todos os administradores públicos estão sujeitos, para o bom desenvolvimento dos trabalhos legislativos;

O Vereador Laerte Zanin, Presidente da Câmara Municipal de Canas, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art.19, I, letra "a" e "c" do Regimento Interno, **RESOLVE:**

- 1 - Determinar que seja enviado cópia do expediente enviado pelo TCE/SP, referente as contas municipais exercício 2008 aos Vereadores e a Secretaria da Câmara Municipal;
- 2 - Que seja desarquivado os autos do julgamento das contas municipais 2008, juntando o expediente da Corte de Contas para exame e novo julgamento das respectivas contas;
- 3 - Ao jurídico para parecer;

Câmara Municipal de Canas, 03 de agosto de 2023.

LAERTE ZANIN

Presidente da Câmara Municipal de Canas

Julgamento das Contas da Prefeitura do ano de 2008



De Nelson Marcos Calderaro da Silva <nmsilva@tce.sp.gov.br>
Para camaracanas@camaracanas.sp.gov.br <camaracanas@camaracanas.sp.gov.br>
Data 2023-08-02 17:30
Prioridade Mais alta

Sentença TJ-SP.pdf (~2,6 MB) Correção de erro material.pdf (~188 KB)

Prezados, boa tarde!

Tendo em vista a apreciação de erro material apurada nas contas de 2008 TC: 002175.026.08, documento "Correção de erro material.pdf" anexado.

Tendo em vista que o Tribunal de Justiça de São Paulo considerou nulo o Decreto Legislativo nº 23/11, documento "Sentença TJ-SP" anexado.

Requisito declarar as providências para o reexame das contas retro citadas, haja vista o desdobramento dos fatos, conforme citado nos documentos anexados.

Anexar a declaração requisitada, como reposta a esse e-mail acompanhada das páginas da norma (Lei Orgânica ou Regimento Interno) que trata do prazo regimental para apreciação das contas municipais.

Atenciosamente,

Nelson Marcos Calderaro da Silva

Chefe Técnico da Fiscalização

UR.14 - Guaratinguetá - Tel. (12)3123-2263



2nd



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, Pedro Ives Gomes Duailibe Mascarenhas, Estagiário Nível Superior, matr. nº E21285012, em 23 de agosto de 2017, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira.

SENTENÇA

Processo nº: 0028865-54.2012.8.26.0053 - Procedimento Comum
 Requerente: Valderez Gomes de Lucena Filho
 Requerido: 'Fazenda do Estado de São Paulo e Município de Canas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira.

Vistos.

VALDEREZ GOMES DE LUCENA FILHO ajuizou ação contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e o **MUNICÍPIO DE CANAS**, alegando que foi prefeito do município réu, sendo o responsável pela prestação de contas do executivo no período de seu governo. Alegou que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no processo de Tomada de Contas – TC 2175/026/08 – emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal referentes ao exercício de 2008. Após ser remetido à Câmara Municipal para julgamento das contas, o autor observou um erro material no parecer emitido pelo Tribunal de Contas. O processo foi encaminhado para a Acessória Técnica, que, mesmo diante da constatação de erro material, manteve a decisão e encaminhou o feito para a Câmara Municipal. A Comissão de Finanças e Orçamentos foi favorável à aprovação das contas do executivo, mas, em plenário, após a aprovação do Decreto Legislativo nº 023/2011, a Câmara Municipal acolheu o parecer prévio do Tribunal de Contas e rejeitou as contas da Prefeitura Municipal. Requereu a anulação do referido parecer prévio do tribunal de contas, bem como a anulação do julgamento das contas do Executivo, feito pela Câmara Municipal, e, conseqüentemente, do Decreto Legislativo nº 023/2011. Juntou documentos às fls. 25/634.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

0028865-54.2012.8.26.0053 - lauda 1

30



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

A liminar foi deferida para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 23/2011 que reprovou as contas de 2008 (fls. 640/641).

O Estado de São Paulo apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou, em síntese, que não há mácula na decisão administrativa questionada pelo autor.

Houve réplica (fls. 665/668).

O Município de Canas apresentou contestação, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, sustentou a regularidade do ato que reprovou as contas de 2008, bem como a legalidade da emissão do Decreto Legislativo. Juntou documentos às fls.701/808.

Houve réplica (fls. 814/815).

Instadas para que especificassem as provas que pretendessem produzir (fl. 816), as partes se manifestaram às fls. 819; 820; e 822.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trafa-se de ação em que o autor objetiva a anulação do parecer prévio desfavorável a aprovação das contas do Executivo Municipal de Canas, exercício de 2008, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como a anulação do julgamento das contas do Executivo Municipal de Canas, exercício de 2008, efetuado pela Câmara Municipal de Canas e, conseqüentemente, do Decreto Legislativo nº 023/2011.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

0028865-54.2012.8.26.0053 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

As questões de mérito a serem apreciadas são exclusivamente de direito tornando desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015.

As preliminares suscitadas não devem ser acolhidas, vez que o Estado de São Paulo tem legitimidade para o questionamento dos julgamentos realizados pelo tribunal de contas, ao passo que o Município de Canas responde, ainda que abstratamente, pelos atos editados em sua Câmara Municipal.

Consta dos autos que, na sessão do dia 13/04/2010, o Tribunal de Contas deu parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2008 (fl. 26).

No dia 20/04/2011, quase 1 (um) ano após a publicação do parecer prévio desfavorável do Tribunal de Contas, o autor peticionou ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, apontando erro material no parecer prévio (fls. 28/32).

O Conselheiro Eduardo Bittencourt determinou a requisição dos autos do Tribunal de Contas junto à Câmara Municipal, acatando a possibilidade da ocorrência de erro material no parecer prévio do Tribunal de Contas (fls. 34/35).

Nos documentos de fls. 37/39, a Assessoria Técnica do Tribunal de Contas reconhece o erro material, bem como fundamenta a correção dos cálculos. Às fls. 41/42, o Secretário-Diretor Geral destaca que, embora haja erro material no parecer prévio, seu trânsito em julgado se deu em 01/06/2010, não havendo, assim, a possibilidade de pedido de reexame do autor.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

0028865-54.2012.8.26.0053 - lauda 3

504



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

Durante o julgamento, o Sr. Conselheiro Marcos Renato Böttcher entendeu que a E. Primeira Câmara deveria reconhecer a existência do erro material (fls. 59/69). No entanto, a E. Primeira Câmara entendeu por não conhecer da matéria em razão da existência de certidão de trânsito em julgado no processo, bem como determinou a devolução dos autos à Câmara Municipal de Canas (fls. 70/71).

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Canas emitiu parecer favorável à aprovação das contas, pois entendeu que o erro material, de acordo com o entendimento do relato do TCE, era sanável (fls. 73/74).

Em plenário, a Câmara Municipal de Canas emitiu o Decreto Legislativo nº 023/2011, que, sem fundamentação, aprovou o parecer prévio do Tribunal de Contas, relativo às contas da Prefeitura Municipal de Canas do ano de 2008 – TC 002175/026/08, e, conseqüentemente, rejeitou as contas da Prefeitura Municipal de Canas, exercício 2008 (fl. 76).

Assim, o Decreto Legislativo nº 023/2011 e, conseqüentemente, o julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Canas promovido pela Câmara Municipal de Canas são nulos, pois não contém fundamentação que discorra quanto às razões de não reconhecimento do erro material.

Quanto à anulação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, sua anulação se mostra inviável em face da existência de certidão de trânsito em julgado no processo, ressaltando que o erro material não tem o condão de afastar a coisa julgada lá ocorrida.

Diante do exposto:

1) julgo improcedente o pedido formulado contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 487, I, do

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

0028865-54.2012.8.26.0053 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

2) julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial contra o MUNICÍPIO DE CANAS para anular o Decreto Legislativo nº 023/2011 e, conseqüentemente, o julgamento das contas da Prefeitura Municipal promovido pela respectiva Câmara Municipal (que deverá proceder novo julgamento das contas com a devida fundamentação do ato, se o caso).

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como com metade dos honorários advocatícios supramencionados.

P.R.I.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

0028865-54.2012.8.26.0053 - lauda 5

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCOS RENATO BÖTTCHER
PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO: 17/05/11

CONTAS ANUAIS

131 TC-002175/026/08

Prefeitura Municipal: Canas.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Valderez Gomes de Lucena Filho e José Francisco de Almeida.

Período(s): (01-01-08 a 01-04-08) e (02-04-08 a 31-12-08).

Acompanha(m): TC-002175/126/08 e Expediente(s): TC-005419/026/09, TC-033694/026/08 e TC-018234/026/08.

Auditada por: UR-7 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-14 - DSF-II.

EM APRECIÇÃO: CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

Por meio do expediente TC-014709/026/11, protocolizado em 20/04/2011 (fls. 86/205), endereçado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Corte, eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, o Senhor Valderez Gomes de Lucena Filho, ex-Prefeito do Município de Canas, peticiona e expõe que "O Requerente foi Prefeito Municipal da Municipalidade de Canas/SP, durante os três primeiros meses do exercício de 2008 (...) Ocorre que além do erro de cálculo na apuração do percentual de aplicação no ensino, houve evidente cerceamento do direito de defesa do Requerente, o qual, diante da ausência de notificação pessoal e equívoco na notificação lançada junto ao Diário Oficial do Estado, não permitiu o exercício da ampla defesa e contraditório".

Assevera "(...) estamos diante da manifesta ocorrência de nulidade absoluta quando tratamos da ausência de notificação válida, e de erro material quando abordamos a imprecisão dos cálculos, sobre os quais não operam os efeitos do trânsito em julgado".

Garante "O Requerente não foi, como se infere dos autos, notificado pessoalmente em nenhuma oportunidade, quer para apresentação de defesa, quer para o exercício da faculdade de interposição de recurso ordinário, restando tolhido em seus mais sagrados direitos constitucionais, a ampla defesa e o contraditório".

Acrescenta "Temos então que mesmo a intimação realizada unicamente pelo Diário Oficial é nula, posto que consigna pela abertura de prazo para defesa de contas da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, onde o Requerente jamais exerceu cargo político ou teve domicílio eleitoral".

Acerca do erro de cálculo da auditoria em relação ao percentual de aplicação obrigatória no ensino, o requerente postula "O valor geral monetário apontado pela auditoria como aplicação no ensino está correto, mas incorreto é o cálculo do percentual encontrado de 12,02% (doze vírgula zero dois por cento), pois o Auditor tomou por base os 25% (vinte e cinco por cento) constitucionais sobre as receitas de impostos e transferências de impostos, sem considerar e decrescer o valor que a municipalidade contribuiu para "FUNDO", ou seja, a receita para formação do FUNDEB". (grifei)

Demonstra "Nítido então que a D. Auditoria ignorou a próxima etapa de cálculos, que consiste na realização das deduções do FUNDEB, o chamado PLUS, uma vez que foram retidas nas receitas de transferências de impostos destinados ao município (...) o que redonda no percentual de 28,89% (vinte e oito vírgula oitenta e nove por cento), superior ao mínimo legal".

Ao concluir "(...) reitera o pedido inicial de requisição das contas anuais do Município de Canas, exercício de 2008, oportunizando ao Requerente o exercício do direito de defesa, ou determinando a manifestação dos órgãos técnicos da Casa quanto ao fator de reprovação, qual seja, o percentual de aplicação no ensino".

O requerimento, por determinação da Egrégia Presidência, foi encaminhado ao Gabinete do eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, por ter sido o Relator das aludidas Contas.

Sua Excelência, ao examinar a questão, assim se pronunciou:

"(...) observa-se a existência de contradições nos cálculos da fiscalização, de sorte que os próprios documentos utilizados pela Auditoria, reapresentados pelo requerente, apontam para a verossimilhança dos seus argumentos, tornando plausível a hipótese de que se tenha cometido grave injustiça na emissão do parecer prévio.

Não obstante, a plena verificação dos fatos, visando a um correto juízo, somente poderá ser realizada por

meio de uma análise minuciosa do processo de prestação de contas do referido período.

Com efeito, em se tratando de parecer prévio, imprescindível que não paire dúvida acerca da decisão técnica da Corte, que deverá nortear o julgamento pela Edilidade das contas do Chefe do Poder Executivo. Deve, no caso, sem dúvida, operar a verdade material, e para tanto, necessário se faz examinar a questão ora posta, até porque, de outro lado, há possível nulidade processual decorrente de notificação defeituosa.

Trata-se, inequivocamente, de um caso excepcional.

Deve, pois, a Auditoria, **com urgência**, requisitar junto à Câmara Municipal de Canas os autos do processo TC-002175/026/08.

Junte-se, após, o presente expediente ao referido processado, encaminhando-o para manifestação, **URGENTE**, da Assessoria Técnica e SDG."

A Assessoria Técnica, em laudo de fls. 211/213, demonstra que, efetivamente, o Município de Canas, no exercício de 2008, aplicou 26,00% (vinte e seis por cento) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, superando o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), determinado pelo artigo 212, da Constituição Federal.

A Chefia de ATJ corrobora os cálculos realizados por sua Assessoria Técnica (fl. 214).

O Senhor Secretário-Diretor Geral, contudo, deixou de se manifestar, no mérito, em decorrência do trânsito em julgado do r. Parecer desta Egrégia Câmara.

É o relatório.

PVL./

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 131

SESSÃO: 17/05/11
TC-002175/026/08

O Senhor Valderez Gomes de Lucena Filho, ex-Prefeito do Município de Canas, peticiona a esta Corte contra a r. Decisão da Egrégia Primeira Câmara, em sessão de 13 de abril de 2010, que decidiu emitir **Parecer Desfavorável** à aprovação das Contas do exercício de 2008.

O peticionário traz a esta Corte duas demandas que não são muito contestadas em sede de Parecer de Contas, mormente quando há certificação do trânsito em julgado da Decisão e todo o processo relativo ao exame financeiro, econômico, orçamentário e patrimonial do Município se encontra de posse da Edilidade local.

A nulidade suscitada de cerceamento de defesa não merece acolhida, porquanto não houve qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que houve a correta intimação do requerente para se defender das anotações da fiscalização, por meio de publicação no Diário Oficial, em data de 18/12/2009, que trouxe todos os elementos necessários à correta identificação dos responsáveis, número do processo e assunto, não se justificando, para se considerar nula a intimação, mera informação divorciada no corpo da aludida notificação, conforme trazido pelo requerente.

Não era o caso, ademais, de notificação pessoal. É cediço nesta Corte, em firme jurisprudência, que o chamamento efetuado por intermédio de publicidade na imprensa oficial, consoante o disposto no artigo 90 (*A intimação dos atos e decisões do Tribunal de Contas presume-se perfeita com a publicação no Diário Oficial, salvo as exceções previstas em lei*), da Lei Complementar nº 709/93, objetivando a regularização de falhas e/ou apresentação de justificativas, constitui procedimento hábil a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, a intimação, feita nos termos do referenciado artigo, torna-se perfeita e inatacável.

Quanto ao alegado **erro material existente no cálculo de aplicação no Ensino**, razão assiste ao requerente.

Em se tratando de Contas do Chefe do Poder Executivo, cujo controle externo deve ser exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Egrégio Tribunal de Contas, que emitirá o Parecer Prévio, nos termos do que determina o artigo 31, § 1º, da Constituição Federal, evidentemente, que o aludido Parecer técnico deve, materialmente, refletir a realidade, mormente no que tange à apuração do atendimento aos índices constitucionais de aplicação no Ensino e na Saúde, onde a necessária exatidão dos cálculos matemáticos é premissa essencial ao exercício da competência afeta à emissão de Pareceres sobre Contas de Administrações Municipais.

E não é esta a hipótese dos autos, conforme atestou a Assessoria Técnica. A aferição do índice de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em Canas, para o exercício em apreço, veio a se amparar em uma premissa falsa, ao não incorporar nos cálculos o resultado proveniente do FUNDEB.

Com efeito, o julgamento de mencionadas Contas depende, necessariamente, do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, não havendo como o Poder Legislativo exercer o controle externo sem que a Corte de Contas tenha exarado tal Parecer. E ainda que mencionado Parecer não vincule o Parlamento, que pode contrariá-lo, mesmo esta hipótese deverá ocorrer por quórum qualificado de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Carta da República.

É que o constituinte originário estabeleceu que o exercício do controle externo para aprovação ou desaprovação das Contas dos Prefeitos Municipais deve ocorrer por meio de ato complexo, razão por que não se admite a emissão de Parecer do Tribunal com existência de erro material, já que, nesta hipótese, e por consequência lógica, a decisão a ser tomada pela Câmara Municipal terá suporte em Parecer com números que não refletem a verdade.

Veja que, ao incorporar os resultados atinentes ao FUNDEB, os novos cálculos realizados pela Assessoria Técnica, quanto à aplicação no ensino pela Municipalidade de Canas, no exercício de 2008, vieram a comprovar, efetivamente, o atendimento ao preconizado no artigo 212, da Carta da República, porquanto o investimento superou o mínimo constitucionalmente estabelecido.

Ressalte-se que a inexatidão material ora em exame é verificada em documentos que já se encontravam

nos autos à época do r. Parecer da Egrégia Primeira Câmara; devendo, assim, por consequência lógica, e no mais elevado mister deste Tribunal, ser retificado o teor do Parecer emitido, sem que disso decorra ofensa à coisa julgada

A correção de julgado, por meio da evidenciação de erro ou inexatidão material, é largamente verificada, tanto no ordenamento jurídico pátrio, como na doutrina, não ensejando qualquer ofensa à coisa julgada ou à segurança jurídica das decisões.

Estabelece o artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, "in verbis":

"Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;".

O jurista Theotonio Negrão¹, em sua notável obra, expõe acerca do tópico "O erro material pode ser corrigido após o trânsito em julgado da respectiva decisão. "O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (RSTJ 34/378). No mesmo sentido: STJ-Corte Especial, ED no REsp 40.892-4-MG, rel. Min. Nilson Naves, j. 30.3.95, receberam os embs., um voto vencido, DJU 2.10.95, P. 32.303; RSTJ 40/497, 88/224, STJ-RT 690/171, RT 725/289, JTJ 160/272, bem fundamentado. Todavia, a retificação de erro material após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão "não tem o condão de reabrir o prazo recursal, sob pena de ofensa à coisa julgada" (STJ-6ª Turma, REsp 50.212-RJ, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 4.6.96, não conheceram, v.u., DJU 1.7.96, p. 24.104)".

A propósito, assim já entendeu o Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai da r. Decisão exarada pelo Excelentíssimo Presidente à época, Ministro Nelson Jobim, DJU em 15/02/2005, acerca da Suspensão da Liminar nº 52², do Estado do Maranhão:

¹ Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 35ª Ed. 2003. Ed. Saraiva. Pág. 482.

² Reqte.(s): Município de Lago da Pedra

Reqdo.(a/s): Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (Agr nº 029.080/2004 na Suspensão de Liminar nº 028.646/2004)

"A decisão atacada esclarece que o juiz determinou ao Tribunal de Contas Estadual que requisitasse o Parecer Prévio e o Acórdão enviados à Câmara Municipal, porque constatara a ocorrência de erro material e que: "...A Constituição outorgou ao Tribunal de Contas, juntamente com a Câmara Municipal, a atividade de controle externo do Executivo. A aprovação ou desaprovação das contas configura-se, na espécie, como um ato complexo. Há que se ter primeiro o estrito cumprimento dos procedimentos do Tribunal de Contas, o qual detém a competência de emitir parecer prévio acerca da regularidade da prestação de contas. Se há vícios no documento elaborado pelo TCE, de nada adiantaria a sessão da Câmara Municipal, uma vez que esta só poderia deliberar-se se dispusesse dos relatórios oriundos do Tribunal de Contas..." (grifei) fl. 64) Conforme exposto acima, a "aprovação ou desaprovação das contas é ato complexo". Assim, a Câmara Municipal não poderia julgar as contas do ex-Prefeito com base em Parecer do TCE eivado de erro material. Por isso a determinação que se observasse antes 'o estrito cumprimento dos procedimentos do Tribunal de Contas'". (grifei)

(...)

Além disso, a decisão de primeiro grau, mantida pelo Presidente do TJ-MA, enfatiza que "... Outro aspecto relevante é com relação ao erro material que ocorreu no Tribunal de Contas do Estado, o qual necessita ser prontamente corrigido pelo próprio Tribunal, devendo ser lavrado novo [acórdão] e novo parecer prévio, o que só é possível com a devolução dos autos pela Câmara Municipal de Lago da Pedra..." (fls. 37/38). (grifei)

Impende reforçar que o lapso ou a involuntária desatenção ao que consta dos autos em termos de documental caracteriza-se erro material, suscetível de correção de ofício ou por requerimento da parte, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ensinava Pontes de Miranda: "E, tratando de erro puramente material, por não transitar em julgado, a correção respectiva pode ser determinada pelo mesmo órgão julgador assim como em instâncias superiores". (Comentários

ao Código de Processo Civil, t.V, pp. 102-103) (grifos nossos)

Confiram-se, a propósito, outros precedentes extraídos dos Tribunais:

"Processo REsp 116859/RS nº 1996/0079465-0

1. O erro material da sentença, possível de retificação a qualquer tempo, é o que resulta do evidente equívoco entre o que foi pensado pelo juiz e o consignado na sentença, e compreende tanto a inexatidão material como o erro de cálculo. Aquele provém da inexatidão na referência a algum dado existente nos autos, inadequadamente referido, e este, de erro na conta de valores ou de outras medidas numéricas".

"Agravo nº 342580/GO; Agravo de Instrumento 2000/0115321-8

[...] No mesmo sentido o magistério de Humberto Theodoro Jr. Quando afirma "...ser possível, mesmo após o trânsito em julgado, a correção de erro material, pois estes, não sendo fruto da intenção do Juiz, não transitam em julgado" (Comentários ao Código de Processo Civil IV/252)". (grifei)

Ademais, a correção de erro ou inexatidão material é largamente prestigiada e regrada nos Regimentos Internos das altas Cortes do país. Vejamos:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"Art. 961. Em cada julgamento a transcrição do áudio registrará o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas, e será juntada aos autos com o acórdão, depois de revista e rubricada. (...)

§ 6º As inexatidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo, contidos na decisão, podem ser corrigidos por despacho do Relator, mediante reclamação, quando referentes à ata, ou por via de embargos de declaração, quando couberem".

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerimento do interessado, de membros do Ministério Público e de membros da Procuradoria da Fazenda do Estado;" (grifei).

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

"Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício".

(todos os grifos são nossos)

Dessarte, esta Corte não pode abster-se do enfrentamento das questões trazidas pelo requerente, diante do ineditismo da matéria, porquanto **HÁ MANIFESTO ERRO OU INEXATIDÃO MATERIAL** nos cálculos realizados para a apuração dos investimentos no Ensino, no exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de Canas.

Esta Corte tem o dever de corrigir o núcleo do Parecer, via consequência lógico-jurídica, em face da inexatidão material comprovada nos autos.

Nesta conformidade, é de rigor que se reconheça o patente **ERRO OU INEXATIDÃO MATERIAL** no r. Parecer da Egrégia Primeira Câmara, no que toca ao índice final consignado na aplicação no Ensino da Prefeitura Municipal de Canas, que segundo os autos comprovam, e a competente Assessoria Técnica desta Corte atestou, a Municipalidade de Canas investiu mais do que o mínimo estabelecido constitucionalmente.

Veja-se o que dispõe a Súmula nº 145, do Colendo Tribunal de Contas da União, "in verbis":

"O Tribunal de Contas da União pode alterar as suas Deliberações (Regimento Interno, art. 42, itens IV e V), para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, da repartição interessada ou do representante do Ministério Público, inexatidões materiais ou erros de cálculo, na forma do art. 463, I, do Código de Processo Civil, ouvida

previamente, nos dois primeiros casos, a Procuradoria junto ao Colegiado".

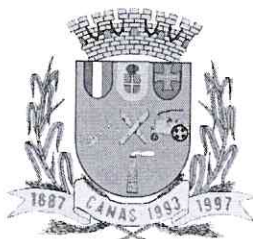
Por outro lado, também é evidente que a correção deste erro material produz, como consequência lógica e inevitável, uma inversão do juízo de mérito anteriormente formado acerca da matéria, por ficar claro que o índice de aplicação no Ensino, que é uma das questões críticas na emissão de Pareceres sobre Contas Municipais, atendeu perfeitamente o que está determinado no artigo 212, da Carta Maior.

Ante o exposto, proponho que se corrija a inexatidão material havida, reconhecendo aplicação no ensino de 26%, conforme cálculo elaborado pela Assessoria Técnica especializada, e por consequência lógica e inevitável, que se emita Parecer **FÁVORAVEL** à aprovação das contas, referentes ao exercício de 2008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS, com as recomendações e determinações já assinaladas no r. Parecer que ora se corrige.

MARCOS RENATO BÖTTCHER
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OBS: OS EMINENTES CONSELHEIROS ANTONIO ROQUE CITADINI E FULVIO JULIÃO BIAZZI NÃO CONHECERAM DO PEDIDO FORMULADO PELO INTERESSADO, DETERMINANDO A DEVOUÇÃO DO PROCESSO À CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS.

PVL/.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

ASSESSOR JURÍDICO

PARECER

Trata-se de expediente do Tribunal de Contas, com cópia de sentença proferida nos autos do proc.0028865-54.2012.8.26.0053 (7ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo), que anulou o decreto 23/2011 e respectivo julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Canas exercício de 2008 por existência e inobservância de erro material.

No expediente, a Corte de Contas solicita providências no sentido de realização de novo julgamento, nos termos do que foi decidido na referida sentença judicial.

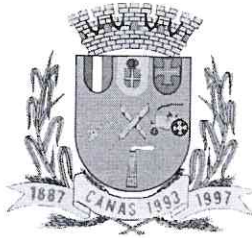
Pois bem, analisando estes autos, vemos que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada no dia 13 de abril de 2010, decidiu emitir parecer desfavorável a aprovação das contas do Executivo Municipal, nos termos do voto do Relator, que considerou que não houve aplicação do mínimo constitucional no ensino (o município teria aplicado somente 12,02%).

Ocorre que o Tribunal de Contas solicitou a devolução dos autos em razão da existência de erro material que comprometeria o resultado do parecer prévio, e em consequência restaria prejudicado o exame regular e justo a ser feito pela Câmara Municipal.

Foi corrigido o erro material existente com relação a aplicação do ensino (o município aplicou 26% e não 12,02%) o que levou o Relator Marcos Renato Bottcher manifestar-se pela correção e pela emissão de novo parecer pela aprovação das contas, em longo relatório, contendo posicionamentos jurídicos e decisões dos Tribunais Superiores.

O TCE determinou que os autos retornassem a Câmara Municipal, acompanhada pelo voto do Relator, com recomendação no sentido de que o acrescido ao processo, pudesse nortear o julgamento.

ia el



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

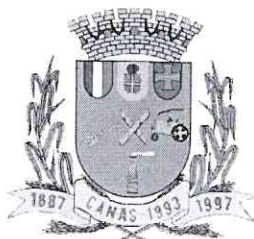
Contudo, no julgamento das contas, a Câmara Municipal por maioria, decidiu aprovar o parecer do TCE/SP (emitido antes do reconhecimento do erro material) e desaprovou as contas do exercício de 2008, não observando a existência do erro material, e nem a recomendação da Corte de Contas, expedindo o decreto 23/2011.

O responsável pelas contas **ajuizou ação anulatória, que ao final foi julgada procedente, anulando o decreto 23/2011 e por consequência o julgamento das contas do exercício de 2008, determinado novo julgamento pelo Poder Legislativo.**

Assim, dentro desta realidade e do contido no mandamento judicial, opino que os autos sejam levados a novo julgamento, para que seja proferida decisão dentro dos princípios da razoabilidade, legalidade e segurança jurídica.

Câmara Municipal de Canas, 08/08/2023.

Hemilton Amaro Leite OAB/SP 121512



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

Vistos;

Considerando o parecer do Assessor Jurídico, determino que o responsável pelas contas em exame e julgamento, seja notificado para que se manifeste nos autos, apresentando eventuais alegações que entender necessárias.

Após, sejam os autos enviados a Comissão de Finanças e Orçamento para parecer.

Câmara Municipal de Canas, 08/08/2023.

Laerte Zanin
PRESIDENTE

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CANAS/SP**

Ref. OFÍCIO GP Nº 24/2023

Novo Julgamento - Contas exercício 2008

*A nobre atividade legislativa de julgamento
das contas do executivo não pode se limitar ao
seu aspecto político.*

VALDEREZ GOMES DE LUCENA FILHO,
devidamente qualificado nos autos do presente procedimento, em
atendimento ao ofício em epígrafe, vem, respeitosamente ante esta E. Casa
Legislativa, a fim de apresentar defesa em relação ao parecer do Tribunal
de Contas do Estado de São Paulo – TC 2175/026/08, fazendo-o nos termos
que se seguem:

PRELIMINARMENTE.

Nobres Vereadores, o presente caso tem natureza
sui generis, merecendo sempre especial atenção de Vossas Excelências
para reestabelecimento do justo.

O presente caso é devolvido para que Vossas
Excelências em razão da anulação judicial do julgamento anterior, para que
novamente exerçam a missão constitucional de aprovação das contas
municipais.



Estamos diante do reconhecimento expresso de erro na emissão de parecer pelo E. TCE, e de determinação judicial para que o novo julgamento das contas por esta E. Casa de Leis observe tal reconhecimento.

Ou seja, o Poder Judiciário delegou a Vossas Excelências a tarefa de formalmente corrigir aquele erro, sob a premissa da impossibilidade temporal de fazê-lo o próprio TCE.

A presente defesa comporta cada uma das fases administrativas e judiciais para que se chegasse ao novo julgamento das contas, estando anexo ao presente procedimento a decisão onde expressamente o E. TCE reconhece o erro na emissão do parecer desfavorável à aprovação das contas 2008, bem com a decisão judicial onde determinada a nova apreciação.

LIMITE DO JULGAMENTO.

Antes de apresentar matéria preliminar e tecer razões meritorias, de maneira didática, o Peticionário afirma que a reprovação das contas da municipalidade de Canas/SP – exercício de 2008 deu-se em razão de suposta não aplicação do percentual mínimo constitucional no ensino, matéria de cunho orçamentário por natureza.

Em sua atuação e dentro dos limites a ele impostos, o TCE analisa as contas do município levando em conta diversos segmentos, dentre os quais alguns, se falhos, conduzem à sua reprovação, ao passo que outros são analisados em autos apartados por serem insuficientes para aplicação da medida extrema de rejeição de contas.

23/1

Assim, como competente a esta Casa, por disposição constitucional o julgamento dos pareceres do TCE, ratificando-os ou não, é correto afirmar somente ser defeso ao legislativo a análise das matérias aptas a reprovarem as contas municipais.

Dentre tais matérias passíveis de embasarem decreto de reprovação de contas pelo TCE, temos a não aplicação do limite mínimo constitucional de 25% da receita de impostos no ensino, exata e única falha apontada pela auditoria e responsável pela rejeição das contas que ora se defende.

Postas tais premissas, necessárias a demonstrarem a mercê de qualquer dúvida, que o limite de julgamento do parecer por esta Casa de Leis é a não aplicação do percentual constitucional mínimo no ensino, e só.

DO CERCEAMENTO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO – NULIDADE ABSOLUTA.

Como alhures afirmado, a reprovação das contas 2008, de responsabilidade parcial do Peticionário, ampara-se no fato único e exclusivo da não aplicação do percentual constitucional mínimo no ensino, erro crasso do Auditor ratificado pelo plenário em razão da não apresentação de defesa, pois por certo, diante de tal oportunidade, as contas seriam aprovadas.

O Peticionário não foi, como se infere dos autos, notificado pessoalmente em nenhuma oportunidade, quer para apresentação de defesa, quer para o exercício da faculdade de interposição de recurso

240

ordinário, restando tolhido em seus mais sagrados direitos constitucionais, a ampla defesa e o contraditório.

É princípio basilar do estado democrático de direito a oportunização ao cidadão dos direitos mais amplos de defesa, dogma este materializado pelo artigo 5º da tão sonhada constituição cidadã de 1988.

Ora, impedir o cidadão de defender-se por não notificá-lo pessoalmente, como o fez o TCE, é tripudiar sobre ditos princípios e garantias individuais, com o que não pode compactuar esta Casa de Leis, defensora que o é da ordem constitucional.

Não pode o TCE lançar suas intimações única e exclusivamente em diário oficial de limitadíssimo acesso, e obrigar ao cidadão que o acompanhe diariamente em busca de intimações afetas as contas do município do qual foi prefeito.

O procedimento fere diretamente à Constituição Federal a qual garante os direitos de ampla defesa e contraditório em todas as searas.

E não é só, se a ausência de intimação pessoal do Peticionário para exercício de seus direitos constitucionais já não fosse suficiente para invalidar a reprovação das contas municipais de 2008, a própria intimação lançada em diário oficial é nula de pleno direito, senão vejamos:

Dizia a intimação para apresentação de defesa que: “*À vista das falhas e/ou impropriedades contidas no relatório de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de São José dos Campos – UR – 07 a fls. 15/16, NOTIFICO os Senhores Valderéz Gomes de Lucena Filho e José Francisco de Almeida, responsáveis pelas contas do exercício de 2008, da Prefeitura Municipal de São José dos Campos para que tomem conhecimento daquela peça, recolhendo as importâncias consideradas indevidas a qualquer título, se existentes, ou apresente as alegações que forem de seu interesse.*” (segundo grifo nosso).

Temos então que mesmo a intimação realizada unicamente pelo Diário Oficial é nula, posto que consigna pela abertura de prazo para defesa de contas da Prefeitura de São José dos Campos onde o Peticionário jamais exerceu cargo político ou teve domicílio eleitoral.

As nulidades de natureza absoluta tornam cogente a reprovação do parecer desfavorável lançado pelo TCE, sob pena desta Casa de Leis tão respeitada pelos trabalhos realizados desde a emancipação de Canas, compactue com a desobediência aos princípios estabelecidos pela Constituição da qual também é guardiã.

**DO MÉRITO – ERRO DE CÁLCULO DA AUDITORIA EM
RELAÇÃO AO PERCENTUAL DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA
NO ENSINO.**

Oportunizado fosse ao Peticionário o direito de defesa e contraditório, suas contas receberiam parecer favorável, tendo-se em vista o erro de cálculo cometido pelo I. Auditor, o qual redundou na equivocada conclusão de não aplicação do percentual mínimo

real

constitucional de 25% (vinte cinco por cento) no ensino, único motivo de sua rejeição.

Em relação ao apurado pela Auditoria quanto à aplicação no ensino, temos a esclarecer que este mesmo Auditor já havia incidido em erro de cálculo nas contas do exercício de 2007, os quais foram objeto de impugnação em recurso ordinário, sendo os cálculos refeitos pelos órgãos técnicos da casa, redundando na correção e emissão de parecer favorável e posterior aprovação daquelas contas.

No exercício em comento, 2008, o mesmo Auditor incide em novo erro ao calcular o percentual de aplicação de receitas de impostos no ensino, o que demonstraremos a seguir:

O valor geral monetário apontado pela auditoria como aplicação no ensino esta correto, mas incorreto é o cálculo do percentual encontrado de 12,02% (doze vírgula zero dois por cento), pois o Auditor tomou por base os 25% (vinte e cinco por cento) constitucionais sobre as receitas de impostos e transferências de impostos, sem considerar e decrescer o valor que a municipalidade contribuiu para “FUNDO”, ou seja, a receita para formação do FUNDEB.

Para maior clareza, demonstra a defesa à metodologia utilizada para o cálculo de aplicação do ensino, utilizando-se da planilha do próprio Tribunal de Contas – PLANAE, onde se limita o ente público na inserção de dados sendo o montante mínimo de aplicação calculado pelo próprio sistema.

27/11

B)	APURAÇÃO DO RESULTADO DE CONTRIBUIÇÃO EM CONFRONTO À RECEITA DO FUNDEB	ACUMULADA
	Valor da Aplicação Mínima Obrigatória (Caput, art. 212 da CF)	1.707.526,69
(-)	Total da Conta Retificadora da Receita do FPM, ICMS, IPI, LEI KANDIR, IPVA E ITR	997.245,76
(=)	VALOR DA APLICAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA COM RECURSOS NÃO VINCULADOS AO FUNDEB	710.280,93
	Total da Receita Recebida do FUNDEB (Valor do Retorno sem os Rendimentos de Aplicação Financeira)	1.994.666,83
	GANHO LÍQUIDO DO FUNDEB (PLUS)	997.421,07

Essa é uma parte da Planilha, especificamente a do Resumo Consolidado, onde vemos que o valor de R\$ 1.707.526,69 corresponde a 25% (vinte cinco por cento) das Receitas de impostos e Transferências de impostos.

Frisa-se que tal valor foi utilizado em sua inteireza pela D. Auditoria para cálculo do percentual efetivamente aplicado pelo Peticionário no ensino.

Nítido então que a D. Auditoria ignorou a próxima etapa de cálculos, que consiste na realização das deduções do FUNDEB, uma vez que foram retidas nas receitas de transferências de impostos destinados ao município.

E assim procedendo, ou seja, deduzindo-se dos 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento bruto municipal o valor retido nos repasses efetuado ao município e destinado ao FUNDO vê-se que o valor mínimo a aplicar no ensino, no exercício de 2008, seria de R\$ 710.280,93 (setecentos e dez mil duzentos e oitenta reais e noventa e três centavos), sendo certo que o Peticionário aplicou o montante de R\$ 821.040,59 (oitocentos e vinte um mil quarenta reais e cinquenta e nove centavos) como demonstra a própria Auditoria, o que redundou no

percentual de 28,89% (vinte oito vírgula oitenta e nove por cento), superior ao mínimo legal.

Compilando, considerando-se a contribuição compulsória ao FUNDO, ou seja, aquela descontada junto aos repasses de receitas e impostos da quota municipal e destinada diretamente ao FUNDO, no montante de R\$ 997.421,07 (novecentos e noventa e sete mil quatrocentos e vinte um reais e sete centavos), e somando-a ao aplicado com recursos próprios, ou seja, a quantia de R\$ 821.040,59 (oitocentos e vinte um mil quarenta reais e cinquenta e nove centavos), temos o total de R\$ 1.818.461,66 (um milhão oitocentos e dezoito mil quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos) o que superado ao mínimo calculado pelo próprio Auditor em R\$ 1.707.526,69 (um milhão setecentos e sete mil quinhentos e vinte seis reais e noventa e nove centavos).

DO TRAMITE DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO ERRO JUNTO AO E. TRIBUNAL DE CONTAS

O Defendente apresentou pedido de correção do Parecer Prévio junto ao E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, afirmando pela nulidade de intimação e existência de erro material na apuração do percentual das despesas com o ensino.

Assim como propalado em defesa junto à esta Casa, afirmou o Defendente pela nulidade de sua intimação para apresentação de defesa técnica, e pela efetiva aplicação de percentual superior a 25% no ensino, ao contrário dos 12,02% anteriormente apurados pela auditoria do TCE.

rad

Nunca demais lembrar que o não cumprimento do artigo 212 da CF, ou seja, a não aplicação de valores inferiores a 25% das receitas de impostos e transferências no ensino, foi o único motivo da emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais de 2008, município de Canas/SP.

Como é cediço, o TCE calculou tal índice de aplicação em 12,02%, emitindo então ao mencionado Parecer desfavorável, o qual é objeto de reprovação ou aprovação por esta Casa de Leis.

Em análise a tal pedido o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho determinou a requisição do TC, encaminhando-o à Assessoria Técnica e SDG.

A Assessora Técnica, em análise aos índices de aplicação no ensino, concluiu pela aplicação do percentual de 26% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos seguintes termos:

“De todo exposto e demonstrado vê-se que o Município aplicou 26% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, superando o mínimo de 25%, determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal.”

Tal conclusão foi corroborada pelo Assessor Procurador – Chefe, o qual, inclusive, constatou a notificação defeituosa do Defendente, e a possibilidade de nulidade processual.

Temos então que as manifestações dos órgãos técnicos do E. TCE agasalham a defesa anteriormente apresentada, a qual

30

reitera em sua inteireza, confirmando a falha da auditora sempre sustentada pelo Defendente.

Em brilhante fundamentação, o Conselheiro Marcos Renato Bottcher, reconheceu a existência de erro material, e sua possibilidade de correção, trazendo precedentes inclusive o STF.

Posto em votação junto ao Plenário do TCE, vencido o Relator, o pedido de correção de erro material deixou de ser acolhido única e exclusivamente pela existência de trânsito em julgado.

Vejamos que de toda acalorada discussão na votação da matéria, em momento algum se deixou de reconhecer o erro da auditoria do E. TCE, ou seja, a apuração do percentual de aplicação de ensino em 12,02%, quando efetivamente fora aplicado 26%.

DO TRAMITE DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO ERRO JUNTO AO JUDICIÁRIO - DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS (COM A CONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DAQUELES AUTOS).

Irresignado com o posicionamento do E. Tribunal de Contas, o qual expressamente reconheceu o erro no julgamento das contas 2008, no entanto manteve sua decisão em razão do entendimento de óbice processual para alteração daquele julgado, o Defendente buscou junto ao Poder Judiciário a resolução da pendência.

31/11

Assim, nos autos do feito 0028865-54.2012.8.26.0053, o qual teve sua tramitação pela 7ª Vara da Fazenda Pública, foi determinada a anulação do Decreto Legislativo nº 023/2011, determinada a realização de novo julgamento das contas por esta E. Casa de Leis, com a determinação de que se observe o erro reconhecido pelo E. Tribunal de Contas, e que haja a devida fundamentação do ato legislativo.

Em razão de tais fatos o julgamento das contas 2008 retornam para esta Casa para novo julgamento do Parecer Prévio desfavorável do E. Tribunal de Contas, agora levando-se em consideração o reconhecimento erro na apuração da aplicação do percentual constitucional no ensino pelo próprio órgão de fiscalização (TCESP).

Desta feita, o parecer desfavorável em julgamento merece ser rejeitado por esta R. Casa de Leis, aprovando-se as contas do município de Canas/SP, referente ao exercício de 2008, como medida de JUSTIÇA!!!.

Requer o peticionário pela entrega de cópia da presente defesa a todos os Srs. Vereadores.

N. termos,

p. deferimento.

Canas, 11 de setembro de 2023


VALDEREZ GOMES DE LUCENA FILHO

324



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	390
Ementa	REF. OFICIO GP N° 24/2023 - NOVO JULGAMENTO - CONTAS EXERCÍCIO 2008 - Sr° VALDEREZ GOMES DE LUCENA FILHO.
Interessado	LAERTE ZANIN
Tipo do Documento	Ofício
Documento protocolado por LUCIELE BUZATTO em 11/09/2023 14:21:29	

390



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em: 14/09/2023

Relator: Valmir Aparecido Lafaiete

Membro: Lucimar Aparecido do Amaral

Presidente: Edison Afonso de Lima

PARECER

Trata-se de expediente do Tribunal de Contas, com cópia de sentença proferida nos autos do proc.0028865-54.2012.8.26.0053 (7ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo), que anulou o decreto 23/2011 e respectivo julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Canas exercício de 2008 por existência e inobservância de erro material.

No expediente, a Corte de Contas solicita providências no sentido de realização de novo julgamento, nos termos do que foi decidido na referida sentença judicial.

Devidamente formalizado os presentes autos, seguiu-se o procedimento legal, tendo o responsável sido devidamente notificado e apresentado defesa, apresentando matéria preliminar (nulidade por ofensa a ampla defesa e contraditório) e no mérito pede a reforma do julgamento, em razão de existência de erro material, reconhecido judicialmente.

Com relação a matéria preliminar, entendemos que a mesma foi sanada pela anulação do decreto e determinação judicial para realização de novo julgamento das contas, bem como pela notificação e apresentação de defesa pelo responsável pelas contas, no procedimento próprio instaurado pelo Poder Legislativo.

Com relação ao mérito, assiste razão ao responsável pelas contas, fato analisado não somente pela Corte de Contas, mas pelo próprio Poder Judiciário.

34



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

De fato, analisando estes autos, vemos que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada no dia 13 de abril de 2010, decidiu emitir parecer desfavorável a aprovação das contas do Executivo Municipal, nos termos do voto do Relator, que considerou que não houve aplicação do mínimo constitucional no ensino (o município teria aplicado somente 12,02%).

Ocorre que o Tribunal de Contas solicitou a devolução dos autos em razão da existência de erro material que comprometeria o resultado do parecer prévio, e em consequência restaria prejudicado o exame regular e justo a ser feito pela Câmara Municipal.

Foi corrigido o erro material existente com relação a aplicação do ensino (o município aplicou 26% e não 12,02%) o que levou o Relator Marcos Renato Bottcher manifestar-se pela correção e pela emissão de novo parecer pela aprovação das contas, em longo relatório, contendo posicionamentos jurídicos e decisões dos Tribunais Superiores.

O TCE determinou que os autos retornassem a Câmara Municipal, acompanhada pelo voto do Relator, com recomendação no sentido de que o acréscimo ao processo, pudesse nortear o julgamento.

Contudo, no julgamento das contas, a Câmara Municipal por maioria, decidiu aprovar o parecer do TCESP (emitido antes do reconhecimento do erro material) e desaprovou as contas do exercício de 2008, **não observando a existência do erro material, e nem a recomendação da Corte de Contas**, expedindo o decreto 23/2011.

O responsável pelas contas ajuizou ação anulatória, que ao final foi julgada procedente, anulando o decreto 23/2011 e por consequência o julgamento das contas do exercício de 2008, determinado novo julgamento pelo Poder Legislativo.

Assim, dentro desta realidade e do contido no mandamento judicial, o parecer é pela regularidade e aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Canas

351



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

do exercício de 2008, rejeitando o parecer do TCESP proferido em sessão realizada no dia 13 de abril de 2010.

Sala das Comissões, 14/09/2023.

Valmir Aparecido Lafaiete

Relator: Valmir Aparecido Lafaiete

MEMBRO:

Lucimar Aparecido do Amaral

HOMOLOGO:

Edison Afonso de Lima

Edison Afonso de Lima

364